



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06451/10

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.328 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **ANTÔNIO RICARDO DE BRITO**
 - 1.2.2. Matrícula: **21-001-25**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **COVEIRO**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **4.890 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **09/12/2005**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 14/12/2005**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente do IPM de São Bento, Senhora Marta Raniere da Silva**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 77/78), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2.015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A Auditoria apontou (fls. 56/57) que a declaração de fls. 03 e 17 atesta que o servidor pertencia ao quadro de pessoal do município antes de 05 de outubro de 1983. Assim sendo, necessário se faz que o Órgão de Origem retifique a certidão de tempo de contribuição a fim de figurar o tempo devido, a que o servidor faz jus.